

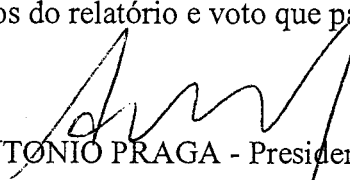
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.004617/00-12
Recurso nº 101-150.269 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.372 – 1ª Turma
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - POSTERGAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRADESCO SEGUROS S/A

RECURSO ESPECIAL DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Recurso Especial de divergência quando o acórdão paradigma não atende os pressupostos para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente Substituto.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Praga (Presidente Substituto), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice- Presidente Substituto), Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Junior (substituto convocado) e Waldir Veiga Rocha (substituto convocado).



Relatório

Com base nos permissivos do art. 7º, II, 15, §7º, ambos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do MF n. 147/2007, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial de divergência contra acórdão nº 101-96.334, proferido pela antiga 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos deu provimento ao recurso voluntário, para exonerar a exigência a título de CSLL, decorrente da diferença IPC/BTNF compensada integralmente pelo contribuinte no ano-calendário de 1991, pelo fato da autoridade autuante, ao glosar os valores deduzidos, deixar de considerar que nos anos-calendário de 1993 a 1996, a empresa tinha direito de deduzir tal valor (postergação), estando o acórdão assim ementado, *verbis*:

“CSLL – DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF – POSTERGAÇÃO – É de se reconhecer a ocorrência de postergação no pagamento do tributo, tendo em vista que a contribuinte apropriou indevidamente, no ano-calendário de 1991, despesa de correção monetária que somente poderia ser apropriada nos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e 1996, devendo, portanto, ser declarado nulo o lançamento realizado no ano-calendário de 2000, com a exigência dos pretensos valores.”

Em seu recurso especial de divergência (fls. 348/355), a Fazenda Nacional sustenta que o acórdão contraria a jurisprudência da antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e apresenta como paradigma o acórdão 105-13.078, assim ementado:

““IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – DIFERENÇA IPC/BTNF NO PERÍODO-BASE DE 1990 – O contribuinte deve submeter-se à legislação tributária vigente e sua respectiva regulamentação. A diferença verificada no período-base de 1990 entre a variação do índice do IPC e do BTNF, somente poderá refletir na determinação do lucro real em seis anos-calendários a partir de 1.993, como determina a Lei n. 8.682/93.”

Ao recurso especial de divergência apresentado pela Fazenda Nacional foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n.º 101-120/2008, fls. 358/359), ante a constatação de que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e demonstrada o dissídio jurisprudencial.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 365/373.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O presente recurso foi interposto com base nos permissivos do art. 7º, II, 15, §7º, ambos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n. 147/2007, e o acórdão paradigma da antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão 105-13.078), não atende os pressupostos para a sua admissibilidade, senão vejamos.

Conforme se depreende do Relatório, trata o presente recurso do inconformismo da D. Procuradoria da Fazenda Nacional de decisão consubstanciada no Acórdão n. 101-96.334 – Sessão de 13.09.2007 -, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para exonerar a exigência a título de CSLL, decorrente da diferença IPC/BTNF compensada integralmente pelo contribuinte no ano-calendário de 1991, pelo fato da autoridade autuante, ao glosar os valores deduzidos, deixar de considerar que nos anos-calendário de 1993 a 1996, a empresa tinha direito de deduzir tal valor (postergação), encontrando-se a decisão assim ementada, *verbis*:

“CSLL – DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF – POSTERGAÇÃO – É de se reconhecer a ocorrência de postergação no pagamento do tributo, tendo em vista que a contribuinte apropriou indevidamente, no ano-calendário de 1991, despesa de correção monetária que somente poderia ser apropriada nos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e 1996, devendo, portanto, ser declarado nulo o lançamento realizado no ano-calendário de 2000, com a exigência dos pretensos valores.

Por seu turno, para seguimento de seu Recurso Especial, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional traz como visto acima, dissídio jurisprudencial da antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, estampado na respectiva ementa, *verbis*:

“IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – DIFERENÇA IPC/BTNF NO PERÍODO-BASE DE 1990 – O contribuinte deve submeter-se à legislação tributária vigente e sua respectiva regulamentação. A diferença verificada no período-base de 1990 entre a variação do índice do IPC e do BTNF, somente poderá refletir na determinação do lucro real em seis anos-calendários a partir de 1.993, como determina a Lei n. 8.682/93.”

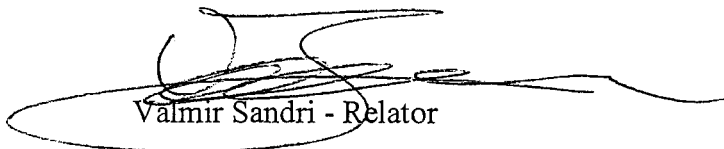
Pois bem. Da simples leitura das ementas acima, depreende-se que as razões que levaram as Câmaras a decidirem de forma divergente, não foi o fato do acórdão ora vergastado, entender que o contribuinte poderia aproveitar a diferença de correção monetária IPC/BTNF, disposto pela Lei n. 8.200/91, sem que fosse necessário observar o art. 3º. da própria Lei, que previa o aproveitamento parcelado dessa mesma quantia, conforme entendimento da D. Procuradoria, mas sim, pelo fato da ocorrência da postergação, tendo em vista que a autoridade autuante não refez as bases de cálculo da CSLL dos anos-posteriores,

para considerar a diferença do IPC/BTNF-90, deduzida no ano-calendário de 1991 e glosada pela fiscalização.

Dessa forma, resta evidente a não ocorrência da divergência apontada, eis que, como visto acima, o fundamento da decisão recorrida diz respeito à postergação no pagamento de tributo, e não de que a contribuinte poderia aproveitar a diferença IPC/BTNf, sem que fosse necessário observar o disposto no art. 3º. Da Lei n. 8.200/91.

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso ora interposto.

É como voto.



Valmir Sandri - Relator